



C0053402A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.667-A, DE 2014

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 351/2014
Aviso nº 460/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

MENSAGEM N.º 351, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 460/2014 – C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00194/2014 MRE MEC

Brasília, 14 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros do Suriname, Lygia Kraag-Keteldijk.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo específico da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado, José Henrique Paim Fernandes

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados as “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para a busca da excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e o Suriname,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação na área de educação e de desenvolvimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II deste Acordo promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

As Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios.

Artigo V

1. O reconhecimento ou revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes estabelecerão a equivalência das qualificações e estudos para os

diferentes níveis de educação em ambos os países.

2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso do Suriname.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de suas formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

As controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas por meio de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo os ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SURINAME

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Lygia Kraag-Keteldijk
Ministra dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ANDRÉ DE PAULA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 351, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Educação José Henrique Paim Fernandes afirmam que o presente Acordo “.....é o *primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo específico da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com*

vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Acordo em apreço conta com onze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo I define o objeto da avença, qual seja, encorajar a cooperação entre as Partes na área de educação, ao passo que o Artigo II lista os seus objetivos, a saber:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para a consecução desses objetivos, as Partes, conforme dispõe o Artigo III, promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O Artigo IV estabelece que as Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios, conquanto o Artigo V

dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Ainda nos termos desse dispositivo, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tenham sido legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

As Partes estabelecerão, segundo o Artigo VI, a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países, ao passo que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será, conforme dispõe o Artigo VII, regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Nos termos do Artigo VIII, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, quanto o Artigo IX estabelece que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do Artigo X, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes e entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de suas formalidades internas necessárias, tendo vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis meses.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

As relações Brasil – Suriname contam com a assinatura recente de importantes instrumentos bilaterais, dentre os quais, o Tratado de Extradicação, de 2004, o Acordo sobre Regularização Migratória, de 2004, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, de 2005, e o Acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2008.

As trocas comerciais entre os dois países são bem modestas e caracterizadas por acentuado superávit para o lado brasileiro. As relações bilaterais em geral têm sido marcadas pelo espírito de cooperação, havendo, no momento, diversos projetos em andamento.

A fronteira entre Brasil e o Suriname é relativamente extensa, pouco menos de 600 quilômetros, e a questão migratória ocupa lugar de destaque na agenda bilateral, sendo decorrente das negociações afetas ao tema o Acordo sobre Regularização Migratória acima citado.

Em linhas gerais, o instrumento em apreço insere-se no conjunto de esforços da diplomacia brasileira de não só estreitar as relações com o menor Estado independente do subcontinente, intensificadas a partir de sua independência em 1975, como também de dar andamento ao processo de integração regional. Cumpre lembrar que o Suriname, que faz parte da Comunidade do Caribe – CARICOM, é membro da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL

O Suriname tem na língua neerlandesa a sua língua oficial, mas se fala no país diversas outras línguas. O Inglês é comumente falado em certos meios, inclusive em algumas renomadas instituições de ensino, e mesmo o Português tem a sua difusão.

A pequena, diversa e complexa população surinamesa possui relativamente alto índice de alfabetização. A educação é gratuita e obrigatória até os doze anos de idade.

Desse modo, a despeito das diversidades linguísticas existentes, o Acordo na Área de Educação em apreço certamente propiciará uma maior afinidade cultural entre os dois países, aprofundando o intercâmbio e trazendo benefícios para as suas populações estudantis.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(MENSAGEM N° 351, DE 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator"

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 351/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado André de Paula, e do relator substituto, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, pretende-se internalizar o Acordo internacional mencionado na ementa, celebrado com o Governo da República do Suriname, nesta Capital, em 2010.

A proposição tramita em regime de urgência e foi também distribuída à CE – Comissão de Educação.

Nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional – evidentemente, através de decreto legislativo, que é o instrumento adequado para disciplinar a matéria (CF – Constituição Federal, arts. 49, I, e 59, VI, c/c RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 109, II).

A análise detida da proposição e do Acordo a que visa internalizar mostra que ambos não merecem reparos quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade, de competência desta Comissão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.667/14 e do Acordo a que visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.667/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Pedro Uczai, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO